ReGeo ISSN: 2177-3246

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA BUSCA PESSOAL POR FUNDADA SUSPEITA PREVISTA NO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF PERSONAL SEARCHES BASED ON WELL-FOUNDED SUSPICION AS PROVIDED FOR IN ARTICLE 244 OF THE CODE OF CRIMINAL PROCEDURE

LA (IN)CONSTITUCIONALIDAD DE LA BÚSQUEDA PERSONAL POR SOSPECHA FUNDADA PREVISTA EN EL ART. 244 DEL CÓDIGO DE PROCESO PENAL

https://doi.org/10.56238/revgeov17n7-077

Data de submissão: 31/05/2026 **Data de publicação:** 15/07/2026

Felipe Nanini Nogueira
Mestre em Direito
Instituição: Faculdade Anhanguera
E-mail: felipenanini@yahoo.com.br
Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/2895284334058324

RESUMO

O artigo analisa a constitucionalidade da busca pessoal sem mandado fundada na expressão "fundada suspeita", prevista no art. 244 do Código de Processo Penal. Parte-se do problema de saber se a abertura semântica do dispositivo autoriza restrição compatível com a legalidade, a intimidade e o devido processo ou se permite controle policial arbitrário. A pesquisa adota método dedutivo, abordagem qualitativa e técnica bibliográfica, documental e jurisprudencial, com exame da Constituição Federal, do Código de Processo Penal, da Lei de Abuso de Autoridade e de precedentes do STJ e do STF. Sustenta-se que a busca pessoal possui natureza probatória e somente se legitima quando houver elementos objetivos anteriores à diligência, vinculados à posse de arma proibida ou corpo de delito. Conclui-se que o art. 244 deve receber interpretação conforme a Constituição, mediante exigência de justificativa concreta, registro circunstanciado e controle judicial posterior; caso contrário, a fórmula "fundada suspeita" transforma-se em instrumento de seletividade penal, discricionariedade abusiva e violação da privacidade individual.

Palavras-chave: Abordagem Policial. Busca Pessoal. Direitos Fundamentais. Fundada Suspeita. Legalidade.

ABSTRACT

This article analyzes the constitutionality of warrantless personal searches based on the expression "reasonable suspicion", provided for in Article 244 of the Brazilian Code of Criminal Procedure. The research addresses whether the semantic openness of this legal formula authorizes a constitutionally valid restriction on legality, privacy and due process, or whether it enables arbitrary police control. The study adopts a deductive method, qualitative approach, and bibliographic, documentary and case-law techniques, examining the Federal Constitution, the Code of Criminal Procedure, the Abuse of Authority Act and precedents from the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court. It argues that personal search has an evidentiary nature and is only legitimate when based on objective elements prior to the measure, connected to the possession of a prohibited weapon or corpus delicti. It concludes that Article 244 must be interpreted in accordance with the Constitution, requiring concrete justification, detailed registration and subsequent judicial review; otherwise, "reasonable suspicion" becomes a mechanism for criminal selectivity, abusive discretion and violation of individual privacy.

Keywords: Fundamental Rights. Legality. Personal Search. Police Approach. Reasonable Suspicion.

RESUMEN
El artículo analiza la constitucionalidad de las búsquedas personales sin orden judicial basadas en la expresión "sospecha fundada", prevista en el artículo 244 del Código de Procedimiento Penal brasileño. La investigación aborda si la apertura semántica de esta fórmula legal autoriza una restricción constitucionalmente válida sobre la legalidad, la privacidad y el debido proceso, o si permite un control policial arbitrario. El estudio adopta un método deductivo, enfoque cualitativo y técnicas bibliográficas, documentales y jurisprudenciales, examinando la Constitución Federal, el Código de Procedimiento Penal, la Ley de Abuso de Autoridad y precedentes de la Corte Superior de Justicia y la Corte Suprema Federal. Sostiene que la búsqueda personal tiene naturaleza probatoria y solo es legítima cuando se basa en elementos objetivos previos a la medida, conectados con la posesión de arma prohibida o corpus delicti. Concluye que el artículo 244 debe interpretarse de conformidad con la Constitución, exigiendo justificación concreta, registro detallado y revisión judicial posterior; de lo contrario, la "sospecha fundada" se convierte en un mecanismo de selectividad penal, discreción abusiva y violación de la privacidad individual.

Palabras clave: Abordaje Policial. Búsqueda Personal. Derechos Fundamentales. Legalidad. Sospecha Fundada.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A busca pessoal sem mandado judicial ocupa posição sensível no processo penal brasileiro porque aproxima, em um mesmo ato, a atividade de segurança pública e a restrição imediata de direitos fundamentais. O art. 244 do Código de Processo Penal admite a revista pessoal no caso de prisão, no curso de busca domiciliar ou quando houver fundada suspeita de posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito. A controvérsia jurídica nasce do modo como a expressão "fundada suspeita" é operacionalizada na rua, no boletim de ocorrência e, depois, no processo criminal.

O problema é delimitado na vagueza do termo "fundada suspeita", apontando que a indeterminação da fórmula pode atingir a legalidade estrita, a proporcionalidade, a intimidade e a vida privada, sobretudo quando a decisão de revistar fica dependente de percepções policiais não registradas de modo objetivo. A partir dessa indicação, a investigação não se limita a afirmar uma inconstitucionalidade abstrata, mas examina quais critérios constitucionais são indispensáveis para impedir que a busca pessoal se converta em mecanismo de controle informal.

O problema de pesquisa pode ser formulado nos seguintes termos: a expressão "fundada suspeita", constante do art. 244 do CPP, é compatível com a Constituição Federal de 1988 quando aplicada sem parâmetros objetivos prévios e sem registro circunstanciado da abordagem? A hipótese adotada é a de que o dispositivo não deve ser afastado integralmente, mas submetido a interpretação conforme a Constituição, exigindo elementos concretos, finalidade probatória, motivação contemporânea ao ato e possibilidade real de controle judicial posterior.

O objetivo geral consiste em analisar a constitucionalidade material da busca pessoal por fundada suspeita no art. 244 do CPP. Como objetivos específicos, pretende-se identificar a natureza jurídica da busca pessoal, relacionar a exigência de fundada suspeita aos direitos fundamentais limitados pela diligência, examinar a jurisprudência recente do STJ e do STF e propor parâmetros interpretativos e legislativos capazes de reduzir arbitrariedades sem retirar da polícia instrumentos legítimos de obtenção de prova.

A metodologia empregada é dedutiva, com abordagem qualitativa e finalidade jurídico-dogmática. Utilizam-se pesquisa bibliográfica, análise documental e exame jurisprudencial, com base na Constituição Federal, no Código de Processo Penal, na Lei n. 13.869/2019, em artigos científicos especializados e em decisões recentes que delimitam a fundada suspeita.

A estrutura do artigo divide-se em três partes. A primeira trata da busca pessoal como meio de obtenção de prova e da diferença entre suspeita fundada e suspeita meramente subjetiva. A segunda examina a tensão constitucional entre legalidade, intimidade, privacidade, proporcionalidade e

presunção de inocência. A terceira enfrenta a seletividade policial, a jurisprudência recente e os parâmetros necessários para uma leitura constitucionalmente adequada do art. 244 do CPP.

2 NATUREZA JURÍDICA DA BUSCA PESSOAL E DELIMITAÇÃO DA FUNDADA SUSPEITA

O ponto de partida da análise é a leitura integral do art. 244 do CPP. O dispositivo não concede autorização geral para revistar pessoas em espaços públicos, tampouco transforma a abordagem em instrumento de prevenção abstrata. A busca pessoal sem mandado depende de relação concreta com uma prisão, com uma busca domiciliar ou com a probabilidade de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objeto que constitua corpo de delito. Assim, o permissivo legal não é uma cláusula aberta de policiamento ostensivo; é regra excepcional de obtenção de prova[1].

O próprio Código de Processo Penal situa a busca dentro da disciplina probatória, o que reforça sua natureza instrumental. O art. 240, § 2º, vincula a busca pessoal à fundada suspeita de ocultação de arma proibida ou de objetos relacionados ao crime; o art. 244, por sua vez, dispensa o mandado em situações específicas. A consequência dogmática é direta: se a medida não busca prova e não se apoia em elementos prévios, ela perde sua base processual e passa a funcionar como ato de controle preventivo sem autorização legal suficiente[2].

> Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. [...] § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (BRASIL, 1941)[3]

A transcrição evidencia que a suspeita não é autossuficiente. Ela deve estar fundada em fatos e, além disso, vinculada a um objeto definido pela norma: arma proibida, objeto ou papel que constitua corpo de delito. O recorte é importante porque impede a substituição da prova por impressões vagas, como "aparência suspeita", "nervosismo", "local conhecido" ou "atitude incompatível com o

[1] BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 maio 2026.
[2] BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 maio 2026.
[3] BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 maio 2026.

ambiente". Tais expressões podem compor a narrativa policial apenas quando acompanhadas de circunstâncias verificáveis e logicamente conectadas à posse do objeto procurado.

Wanderley (2017) demonstra que parte dos problemas práticos decorre da leitura incompleta do art. 244, reduzido indevidamente à expressão isolada "fundada suspeita". A autora sustenta que a norma exige uma suspeita fundada "de que" a pessoa esteja na posse de determinado objeto probatório, de modo que o complemento gramatical da expressão possui função garantidora. Sem esse complemento, a suspeita deixa de ser controlável e se torna juízo meramente adjetivo atribuído pelo agente público[4].

A distinção entre fundada suspeita e atitude suspeita é decisiva. A primeira reclama dados concretos anteriores à busca, capazes de demonstrar uma probabilidade objetiva; a segunda expressa percepção individual, muitas vezes influenciada por estereótipos sociais, territoriais e raciais. No processo penal constitucional, a validade da diligência não pode depender de uma convicção íntima posterior, especialmente quando o resultado da busca é utilizado para justificar retrospectivamente a própria abordagem[5].

Por esse motivo, o encontro de objeto ilícito não convalida uma busca inicialmente ilegal. A justa causa precisa anteceder a restrição, pois a licitude do meio de obtenção de prova é aferida no momento em que a liberdade e a intimidade são atingidas. Se o controle fosse feito apenas pelo resultado, toda diligência invasiva exitosa seria legitimada *ex post facto*, esvaziando o art. 5º, LVI, da Constituição e enfraquecendo a regra de exclusão da prova ilícita[6].

A doutrina processual penal contemporânea também recusa a confusão entre eficiência policial e flexibilização irrestrita de garantias. Lopes Jr. (2023) compreende que as medidas de obtenção de prova dependem de legalidade estrita e de controle de proporcionalidade, porque incidem sobre direitos fundamentais antes da formação de culpa. Pacelli (2022), em sentido convergente, ressalta que atos invasivos devem ser examinados segundo sua necessidade, adequação e conformidade com a finalidade probatória do processo[7][8].

O problema constitucional não está na existência de busca pessoal em si. A Constituição não impede atos policiais necessários e fundamentados, especialmente diante de situações de flagrância, risco concreto ou informação verificável. O vício surge quando a expressão "fundada suspeita"

[4] WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva? Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 1117-1154, set./dez. 2017. DOI: 10.22197/rbdpp.v3i3.96.

[5] BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

[6] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 maio 2026.

[7] LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

[8] PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

funciona como autorização prática para revista aleatória, sem delimitação do objeto procurado, sem descrição das circunstâncias e sem correlação com crime determinado. Nesse cenário, a abordagem se afasta do processo penal e se aproxima de poder geral de polícia sobre a pessoa.

A Lei n. 13.869/2019 reforça essa preocupação ao disciplinar crimes de abuso de autoridade e ao exigir finalidade específica para a responsabilização penal do agente. Embora a divergência na interpretação da lei não configure abuso por si só, a existência dessa legislação confirma que o exercício de funções públicas deve permanecer vinculado a limites normativos. A abordagem pessoal indevida pode gerar efeitos penais, civis, administrativos e processuais, sobretudo quando realizada com constrangimento, humilhação ou finalidade estranha à investigação[9].

A primeira conclusão parcial é que o art. 244 do CPP não autoriza busca pessoal por "rotina", "*praxe*", "atitude suspeita" ou "prevenção geral". A fundada suspeita exigida pela norma deve ser objetiva, anterior, documentável e orientada à obtenção de prova. Quando esses critérios faltam, a diligência atinge diretamente a legalidade e compromete a cadeia de validade das provas subsequentes.

Segundo Wanderley:

> Com efeito, esse dispositivo legal não exige mera "fundada suspeita", genérica e indeterminável, para a prática de busca pessoal. Ao revés, o artigo 244 do CPP requer a fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Portanto, a exigência de que a suspeita seja "fundada" delimita o grau de convencimento necessário para a busca pessoal: exige-se um juízo de probabilidade e não de certeza, o qual se refere, por sua vez, ao objeto da suspeita. (WANDERLEY, p. 1127/2017)[10]

A passagem sistematiza a interpretação mais adequada do dispositivo: não se exige certeza, mas se exige probabilidade fundada. Esse padrão impede tanto o formalismo paralisante quanto a autorização genérica. A polícia pode agir quando houver indícios concretos de posse de arma ou corpo de delito, porém deve indicar quais elementos objetivos antecederam a decisão de revistar. A constitucionalidade do art. 244 depende justamente dessa leitura controlável.

3 LEGALIDADE, INTIMIDADE, PROPORCIONALIDADE E CONTROLE CONSTITUCIONAL DA MEDIDA

A busca pessoal restringe a liberdade ambulatória, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, ainda que por curto lapso temporal. A revista expõe o indivíduo ao toque, à inspeção de vestes,

[9] BRASIL. Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 22 maio 2026.

[10] WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva? Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 1117-1154, set./dez. 2017. DOI: 10.22197/rbdpp.v3i3.96.

pertences e objetos pessoais, além de produzir estigmatização pública quando realizada em via aberta. Por isso, a análise de constitucionalidade deve partir do art. 5º da Constituição, especialmente dos incisos II, X, LIV, LVI e LVII, que protegem a legalidade, a privacidade, o devido processo, a inadmissibilidade da prova ilícita e a presunção de inocência[11].

A legalidade, nesse tema, não se esgota na existência formal do art. 244 do CPP. Em matéria de restrição de direitos fundamentais, a lei precisa oferecer critérios suficientes para orientar a atuação estatal e permitir controle posterior. Quando a norma contém expressão aberta, a interpretação deve reduzi-la à Constituição. Por essa razão, "fundada suspeita" não pode significar mera intuição policial; deve significar suspeita baseada em fatos, circunstâncias certas, informação verificável ou comportamento objetivamente vinculado ao objeto procurado[12].

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. [...] II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. (BRASIL, 1988)[13]

A leitura combinada desses incisos estabelece que a busca pessoal somente é constitucional quando fundada em lei interpretada de maneira precisa. A igualdade impede abordagens seletivas; a legalidade exige parâmetro normativo; a intimidade e a vida privada delimitam o alcance da intervenção; e a inadmissibilidade da prova ilícita retira utilidade processual de diligências realizadas sem justa causa. Assim, a Constituição atua como filtro de validade da abordagem e da prova.

A proporcionalidade também funciona como critério de controle. A revista pessoal deve ser adequada ao fim probatório, necessária diante das circunstâncias e proporcional em sentido estrito quando comparada ao grau de invasão imposto à pessoa. Se o agente público possui apenas uma impressão difusa, sem dado objetivo, a medida não supera sequer o teste de adequação jurídica. A proporcionalidade não legitima a busca por conveniência administrativa; ela exige conexão entre o meio empregado e o fim constitucionalmente admissível[14].

A exigência de motivação é consequência do devido processo legal. Mesmo quando a decisão é tomada no calor da atividade policial, o registro posterior deve narrar os elementos que antecederam a

[11] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 maio 2026.
[12] NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
[13] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 maio 2026.
[14] BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

busca: local, horário, informação recebida, comportamento concreto, objeto visualizado, risco de perda da prova e razão pela qual a revista era indispensável. A motivação genérica impede a defesa de contraditar o ato e dificulta a atuação do juiz na análise de licitude da prova[15].

O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual a fundada suspeita deve ser aferida com base em elementos prévios à busca pessoal ou veicular. A tese afasta expressamente a validação retrospectiva da diligência pelo encontro casual de ilícitos. O raciocínio é constitucionalmente relevante porque retoma a diferença entre causa da busca e resultado da busca: a causa precisa existir antes; o resultado apenas confirma ou não a hipótese previamente demonstrada.

> A existência de fundada suspeita deve ser aferida com base em elementos prévios à busca pessoal ou veicular, pois a descoberta casual de objetos ilícitos ou situação de flagrância, durante a diligência, não convalida a ilegalidade da abordagem policial. Julgados: AgRg no AREsp 2478214/GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/04/2024, DJe 23/04/2024; AgRg no HC 808907/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma. (BRASIL, p. 1/2024)

A tese do STJ serve como parâmetro mínimo de constitucionalidade. Ela não impede a atuação policial, mas exige que a restrição tenha causa objetiva. Com isso, a busca pessoal deixa de ser avaliada apenas pelo que foi encontrado e passa a ser examinada pela racionalidade da decisão inicial. O controle judicial posterior torna-se efetivo, pois o juiz pode verificar se os elementos narrados eram suficientes para justificar a medida no momento em que ela ocorreu[16].

A jurisprudência do STJ também tem recusado abordagens baseadas em nervosismo, aparência, localidade ou relato genérico de atitude suspeita. No RHC n. 158.580/BA, a Sexta Turma afirmou que a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita não preenche o standard probatório exigido pelo art. 244. O precedente é relevante porque desloca a discussão do resultado probatório para a qualidade da justificativa antecedente[17].

A mesma Corte, porém, tem admitido a busca quando a reação do abordado revela circunstância concreta e contemporânea, como fuga repentina em via pública diante da aproximação policial. O HC n. 877.943/MS não autoriza revista indiscriminada; ele reconhece que determinadas condutas podem compor fundada suspeita quando a fuga é abrupta, observável e vinculada à necessidade de verificação

[15] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses n. 236: Busca e Apreensão em Processo Penal. Brasília, DF: STJ, 10 maio 2024.
[16] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses n. 236: Busca e Apreensão em Processo Penal. Brasília, DF: STJ, 10 maio 2024.
[17] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC n. 158.580/BA. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 19 abr. 2022. Diário da Justiça eletrônico, 25 abr. 2022.

imediata. A distinção evita dois extremos: a nulidade automática de toda abordagem e a validação de toda intervenção policial[18].

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem discutido a busca pessoal sob a perspectiva dos direitos fundamentais e da proibição de discriminação. O HC n. 208.240/SP trouxe ao debate a incompatibilidade constitucional de abordagens baseadas em perfil racial, ainda que a análise do caso concreto possa envolver outros elementos probatórios. A diretriz é essencial: raça, pobreza, vestimenta, local de moradia ou circulação não constituem, isoladamente, fundada suspeita[19].

A constitucionalidade do art. 244, portanto, depende da substituição de fórmulas vagas por critérios observáveis. Informação anônima pode ser ponto inicial, mas precisa ser corroborada; patrulhamento em local de incidência criminal não basta sem fato individualizado; nervosismo é insuficiente quando não acompanhado de outros dados; antecedente criminal não autoriza revista automática; fuga ou descarte de objeto podem justificar a diligência se descritos com precisão e se conectados ao objeto procurado[20].

A inobservância desses limites produz nulidade da prova e de seus derivados, quando houver nexo de causalidade. O art. 157 do CPP estabelece a inadmissibilidade das provas ilícitas, em harmonia com a Constituição. Assim, uma abordagem sem justa causa pode contaminar a apreensão, o flagrante, a confissão informal e atos posteriores dependentes da diligência inicial. A exclusão não é prêmio ao acusado, mas preservação do devido processo e desestímulo à prática estatal inválida.

Sob esse ângulo, a expressão "fundada suspeita" é constitucional apenas quando interpretada de modo restritivo e motivado. Sem esse filtro, a norma passa a autorizar intervenção corporal por juízo individual não verificável, o que contraria a reserva legal, a intimidade e a proporcionalidade. Com o filtro, o art. 244 permanece útil para situações urgentes e probatórias, mas deixa de servir como base para revistas exploratórias.

4 SELETIVIDADE POLICIAL, JURISPRUDÊNCIA RECENTE E CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA INTERPRETAÇÃO CONFORME

A crítica à "fundada suspeita" não é apenas semântica. No cotidiano das abordagens, expressões abertas podem absorver preconceitos estruturais e legitimar seletividade penal. Pessoas jovens, negras,

[18] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 877.943/MS. Terceira Seção. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 18 abr. 2024. Notícia institucional: Fuga repentina ao avistar a polícia pode justificar busca pessoal em via pública

[19] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 208.240/SP. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento em 11 abr. 2024

[20] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. A interpretação do STJ sobre as possibilidades de busca pessoal e a validade das provas encontradas. Brasília, DF: STJ, 30 mar. 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/30032025-A-interpretacao-do-STJ-sobre-as-possibilidades-de-busca-pessoal-e-a-validade-das-provas-encontradas.aspx. Acesso em: 22 maio 2026.

pobres, moradoras de periferia ou inseridas em determinados espaços urbanos tendem a ser mais expostas a revistas sem justificativa individualizada. Quando o processo penal aceita narrativas genéricas, ele converte desigualdades sociais em aparência de legalidade[21].

Gomes (2022) relaciona a abordagem policial por fundada suspeita à seletividade do sistema penal, destacando que a concretização da norma depende de práticas institucionais e de critérios decisórios que nem sempre aparecem no processo. Silva (2016) também analisa a busca pessoal à luz dos direitos humanos e demonstra que a revista sem parâmetros pode atingir a dignidade da pessoa abordada, especialmente quando realizada de modo ostensivo, humilhante ou discriminatório[22].

A seletividade se agrava quando o juiz aceita justificativas padronizadas, como "atitude suspeita em local conhecido pelo tráfico". O local pode ser elemento contextual, mas não individualiza a suspeita. A pessoa não pode ser transformada em objeto de busca apenas por circular em território estigmatizado. É necessário que a narrativa indique fato próprio, observável e anterior à revista, capaz de demonstrar probabilidade de posse de arma ou corpo de delito[23].

A literatura recente sobre decisões estaduais confirma a necessidade de critérios verificáveis. Taques, Sebastião Filho e Lunelli (2025) examinam a aplicação da medida em julgados do Tribunal de Justiça do Paraná e indicam que a fundamentação judicial precisa distinguir circunstâncias objetivas de expressões meramente conclusivas. O estudo mostra que a controvérsia permanece atual e que a jurisprudência superior ainda precisa ser internalizada nas instâncias ordinárias[24].

A primeira exigência prática é o registro circunstanciado da abordagem. O documento deve indicar o motivo concreto da revista, os dados prévios disponíveis, a descrição do comportamento observado, a identificação do objeto procurado e o resultado da diligência. Esse registro não deve ser tratado como burocracia, mas como garantia para a pessoa abordada, para o policial que atuou legitimamente e para o juiz que exercerá controle posterior[25].

A segunda exigência é a anterioridade da justa causa. Nenhum argumento construído depois do encontro de drogas, arma ou dinheiro supre a ausência de suspeita objetiva no momento inicial. A terceira exigência é a referibilidade da suspeita ao objeto da busca. Não basta suspeitar da pessoa; é

[21] GOMES, Nicolly Cristiny. Abordagem policial, seletividade e fundada suspeita. Direito Público, Brasília, v. 19, n. 103, p. 374-396, jul./set. 2022

[22] SILVA, Marcio Marcelino da. Busca pessoal e fundada suspeita à luz dos direitos humanos. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/3751/1/marciomarcelinodasilva.pdf. Acesso em: 22 maio 2026.

[23] SANTOS, Rita de Cássia Silva Souza. A busca pessoal na abordagem policial. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 903-917, 2023

[24] TAQUES, Mariane Eduarda Fonseca; SEBASTIÃO FILHO, José; LUNELLI, Francieli. A busca pessoal e a "fundada suspeita": uma análise dos critérios da medida adotados em decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 2022 e 2023. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 11, n. 3, 2025. DOI: 10.22197/rbdpp.v11i3.1193.

[25] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses n. 236: Busca e Apreensão em Processo Penal. Brasília, DF: STJ, 10 maio 2024

preciso suspeitar, com base em dados, da posse de arma proibida ou de corpo de delito relacionado a uma infração penal delimitada[26].

A quarta exigência é a vedação de critérios discriminatórios. Perfil racial, classe social, tatuagens, vestimentas, bairro, horário ou antecedentes não podem funcionar isoladamente como fundamento da busca. Esses elementos, quando mencionados, devem ser juridicamente irrelevantes se não acompanhados de fato objetivo relacionado ao crime. A decisão judicial que valida abordagem fundada em estereótipo viola a igualdade e a presunção de inocência[27].

A quinta exigência é a proporcionalidade da execução. Mesmo quando houver justa causa, a busca deve respeitar limites físicos e morais. A revista não autoriza humilhação, exposição desnecessária, linguagem ofensiva, violência injustificada ou prolongamento indevido da retenção. A legalidade da causa não dispensa a legalidade do modo de execução, pois o direito fundamental atingido permanece protegido durante toda a diligência[28].

A sexta exigência é a delimitação das hipóteses em que a busca pode ser considerada legítima. Podem configurar fundada suspeita: informação policial verificável e corroborada por campana; visualização de volume compatível com arma; denúncia específica acompanhada de descrição individualizada; fuga repentina em via pública; descarte de objeto ao perceber a aproximação policial; comportamento diretamente ligado à ocultação de corpo de delito. Em todos os casos, a narrativa deve demonstrar por que a revista era necessária naquele momento[29].

Não configuram fundada suspeita, isoladamente: nervosismo, estar em local conhecido pelo tráfico, possuir antecedentes, vestir-se de determinada maneira, demonstrar incômodo com a presença policial, caminhar em horário noturno ou pertencer a um grupo social estigmatizado. Esses fatores são frágeis porque dependem de interpretação subjetiva e podem ser reproduzidos em qualquer ocorrência. O controle constitucional exige mais do que rótulos: exige fatos[30].

---

[26] WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva? Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 1117-1154, set./dez. 2017. DOI: 10.22197/rbdpp.v3i3.96

[27] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC n. 208.240/SP. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento em 11 abr. 2024

[28] BRASIL. Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 22 maio 2026.

[29] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 877.943/MS. Terceira Seção. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 18 abr. 2024. Notícia institucional: Fuga repentina ao avistar a polícia pode justificar busca pessoal em via pública. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/25042024-Fuga-repentina-ao-avistar-a-policia-pode-justificar-busca-pessoal-em-via-publica.aspx. Acesso em: 22 maio 2026.

[30] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. A interpretação do STJ sobre as possibilidades de busca pessoal e a validade das provas encontradas. Brasília, DF: STJ, 30 mar. 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/30032025-A-interpretacao-do-STJ-sobre-as-possibilidades-de-busca-pessoal-e-a-validade-das-provas-encontradas.aspx. Acesso em: 22 maio 2026.

A solução interpretativa mais adequada é a declaração de constitucionalidade condicionada do art. 244 do CPP. O dispositivo deve ser preservado para hipóteses urgentes e probatórias, mas aplicado conforme a Constituição. A busca pessoal sem mandado somente será válida quando houver fundada suspeita objetiva, anterior, individualizada e registrada, relacionada à posse de arma proibida ou corpo de delito. A ausência desses requisitos deve conduzir ao reconhecimento da ilicitude da prova.

A solução legislativa pode aprofundar esse controle. Uma reforma do CPP deveria substituir a expressão isolada "fundada suspeita" por enumeração mínima de critérios objetivos, sem fechar completamente a atuação policial. A redação poderia exigir informação verificável, flagrância, risco concreto de destruição de prova, visualização de objeto suspeito, fuga repentina ou descarte de material, sempre com registro escrito e possibilidade de revisão judicial. A lei também deveria prever formulário nacional de abordagem, com dados não discriminatórios e justificativa padronizada, para permitir auditoria institucional.

A adoção de câmeras corporais e mecanismos de controle externo não substitui a fundamentação jurídica, mas fortalece a verificabilidade da diligência. O registro audiovisual protege o cidadão contra abordagens arbitrárias e também protege o policial contra acusações infundadas. O Ministério Público, como órgão de controle externo da atividade policial, deve exigir dados consistentes sobre buscas pessoais, com recorte territorial, racial, etário e justificativo, a fim de identificar padrões de seletividade[31].

O Poder Judiciário precisa abandonar a validação automática de narrativas policiais conclusivas. A palavra do agente público possui relevância probatória, porém não dispensa coerência, detalhamento e compatibilidade com outros elementos. Quando o boletim se limita a afirmar "fundada suspeita" sem explicar sua base, a decisão judicial que mantém a prova transfere à defesa o ônus impossível de demonstrar o que não foi registrado. Esse deslocamento viola o devido processo[32].

Por fim, a interpretação conforme evita tanto a supressão total do art. 244 quanto sua aplicação sem freios. A polícia continua autorizada a agir em situações concretas, mas a pessoa abordada deixa de depender de uma suspeita opaca. O modelo constitucional exige que a intervenção estatal seja explicável, controlável e proporcional. Nesse ponto, a expressão "fundada suspeita" só permanece válida se deixar de ser fórmula retórica e se converter em standard probatório mínimo.

O critério da informação verificável exige atenção especial. Denúncias anônimas podem inaugurar diligências preliminares, mas não dispensam atividade mínima de confirmação antes da intervenção corporal. Quando a denúncia descreve pessoa, local, objeto, horário e dinâmica, a polícia

[31] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC n. 158.580/BA. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 19 abr. 2022. Diário da Justiça eletrônico, 25 abr. 2022.
[32] BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

deve registrar quais dados foram confirmados. Sem essa etapa, a busca se apoia em notícia não controlável, o que fragiliza a licitude da prova e amplia o risco de manipulação por terceiros interessados[33].

A exigência de individualização também se aplica a operações em regiões de maior incidência criminal. O policiamento ostensivo pode ser intensificado nesses espaços, porém a busca pessoal continua dependente de fundamento próprio. A constitucionalidade da atuação estatal não decorre do mapa criminal, mas da correlação entre fato observado e objeto da diligência. A estatística territorial orienta a presença policial; não substitui a justa causa para revistar um indivíduo determinado[34].

Outro ponto relevante é a compatibilidade entre abordagem policial e presunção de inocência. A revista fundada em antecedentes penais ou em conhecimento prévio da pessoa pelos agentes desloca a lógica do processo penal para um controle de periculosidade. O passado processual ou criminal não autoriza, por si só, nova restrição de direitos. Para legitimar a diligência, deve haver dado atual e concreto, pois a presunção de inocência também protege contra intervenções baseadas em rótulos permanentes[35].

A fiscalização judicial deve analisar a narrativa policial por meio de perguntas objetivas: qual crime era investigado ou suspeitado; qual objeto se procurava; quais elementos antecederam a revista; por que a medida era necessária; de que modo a execução respeitou a dignidade da pessoa; e se a prova encontrada dependeu causalmente da abordagem. A ausência de resposta a qualquer desses pontos indica fragilidade constitucional e processual[36].

A defesa técnica, por sua vez, deve ter acesso a elementos suficientes para impugnar a diligência. Quando o registro da busca é lacônico, a paridade de armas fica prejudicada, pois a acusação se apoia no resultado material da apreensão enquanto a defesa não dispõe de dados sobre a causa da abordagem. Esse desequilíbrio reforça a importância de formulários detalhados, câmeras corporais, preservação de imagens e descrição minuciosa dos atos praticados[37].

No plano institucional, a padronização de critérios reduz decisões contraditórias. A jurisprudência que exige elementos prévios, embora relevante, ainda convive com julgados que validam abordagens por fundamentos frágeis. A previsibilidade depende de linguagem jurídica comum

[33] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses n. 236: Busca e Apreensão em Processo Penal. Brasília, DF: STJ, 10 maio 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20236%20-%20Busca%20e%20Apreensao%20em%20Processo%20Penal.pdf. Acesso em: 22 maio 2026.

[34] GOMES, Nicolly Cristiny. Abordagem policial, seletividade e fundada suspeita. Direito Público, Brasília, v. 19, n. 103, p. 374-396, jul./set. 2022.

[35] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 maio 2026.

[36] BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

[37] LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

entre polícia, Ministério Público, defesa e Judiciário. Essa linguagem deve separar suspeita objetiva, fundada em dados, de suspeita social, formada por expectativas seletivas sobre determinados grupos[38].

A nulidade da prova não deve ser tratada como resposta automática a qualquer imperfeição formal, mas como consequência necessária quando a ausência de justa causa atinge o núcleo da garantia constitucional. Se o vício está no fundamento da abordagem, a apreensão decorre diretamente de meio ilícito. Nessa hipótese, a exclusão probatória conserva a integridade do processo e impede que a eficácia repressiva seja obtida mediante redução indevida de direitos[39].

Os parâmetros propostos também preservam a segurança pública. A exigência de fundada suspeita objetiva não impede revistas quando há fuga repentina, visualização de arma, descarte de objeto, denúncia específica corroborada ou risco concreto de destruição de prova. Ao contrário, ela qualifica a atuação policial, fortalece a prova lícita e reduz a possibilidade de absolvições decorrentes de nulidades que poderiam ser evitadas por motivação adequada[40].

Dessa forma, a constitucionalidade do art. 244 deve ser compreendida como constitucionalidade condicionada ao modo de aplicação. A norma não é incompatível com a Constituição em todas as hipóteses, pois há situações em que a ausência de mandado é justificada pela urgência e pela finalidade probatória. O problema está na aplicação desancorada de critérios. A leitura conforme resolve essa tensão ao exigir base empírica anterior e controle posterior efetivo.

O tema possui relevância prática porque a busca pessoal costuma ser o ato inaugural de ações penais por tráfico de drogas, porte de arma e crimes patrimoniais. Quando esse ato inicial é inválido, toda a persecução pode ficar comprometida. Por isso, a discussão não é apenas teórica: ela define a qualidade da prova, a legitimidade da polícia, a confiabilidade da jurisdição criminal e a proteção concreta de direitos fundamentais em espaços públicos.

No âmbito probatório, o standard de fundada suspeita aproxima-se de uma exigência mínima de justificação racional. Não se trata de prova plena, nem de indício suficiente para condenação, mas de base empírica capaz de legitimar uma intervenção breve e finalisticamente delimitada. Essa distinção

[38] TAQUES, Mariane Eduarda Fonseca; SEBASTIÃO FILHO, José; LUNELLI, Francieli. A busca pessoal e a "fundada suspeita": uma análise dos critérios da medida adotados em decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 2022 e 2023. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 11, n. 3, 2025. DOI: 10.22197/rbdpp.v11i3.1193.

[39] BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 maio 2026.

[40] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC n. 877.943/MS. Terceira Seção. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 18 abr. 2024. Notícia institucional: Fuga repentina ao avistar a polícia pode justificar busca pessoal em via pública. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/25042024-Fuga-repentina-ao-avistar-a-policia-pode-justificar-busca-pessoal-em-via-publica.aspx. Acesso em: 22 maio 2026.

impede que o ato policial seja julgado por categorias inadequadas: não se exige certeza, mas também não se aceita palpite. Entre a certeza e a intuição, a Constituição exige motivo verificável[41].

A formação policial também deve incorporar essa diferença. O agente que atua em via pública decide em segundos, mas sua decisão precisa ser treinada segundo critérios jurídicos claros. Protocolos operacionais devem explicar que fundada suspeita envolve descrição do fato, identificação do objeto provável e relação lógica entre ambos. A ausência de formação jurídica sobre o art. 244 facilita a repetição de fórmulas vazias e aumenta a litigiosidade das provas obtidas[42].

A atuação do Ministério Público é central nessa engrenagem. Como titular da ação penal e controlador externo da atividade policial, o órgão acusador deve filtrar denúncias baseadas em buscas pessoais frágeis, requisitar complementação de informações quando a abordagem não estiver bem narrada e evitar a sustentação de provas obtidas por revista exploratória. O controle ministerial preventivo reduz nulidades e impede que processos criminais avancem apoiados em ato inaugural constitucionalmente deficiente[43].

O parâmetro final, portanto, combina texto legal, finalidade probatória, direitos fundamentais e jurisprudência. Uma busca pessoal válida precisa responder a quatro perguntas: havia fato anterior; esse fato indicava posse de arma ou corpo de delito; a revista era necessária naquele momento; e a justificativa ficou documentada. Sem respostas afirmativas e concretas, a diligência não satisfaz a Constituição, ainda que tenha produzido resultado incriminador[44].

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O art. 244 do Código de Processo Penal deve ser compreendido como uma norma de aplicação excepcional, destinada a permitir a busca pessoal sem mandado apenas quando houver uma razão concreta, anterior e juridicamente controlável. A redação do dispositivo não autoriza a revista de rotina, a abordagem exploratória ou a atuação policial baseada em mera intuição. A expressão “fundada suspeita”, portanto, não pode ser lida isoladamente, pois está vinculada ao próprio conteúdo do artigo: prisão, busca domiciliar em curso ou suspeita concreta de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

[41] PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

[42] SILVA, Marcio Marcelino da. Busca pessoal e fundada suspeita à luz dos direitos humanos. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/3751/1/marciomarcelinodasilva.pdf. Acesso em: 22 maio 2026.

[43] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RHC n. 158.580/BA. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 19 abr. 2022. Diário da Justiça eletrônico, 25 abr. 2022.

[44] WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva? Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 1117-1154, set./dez. 2017. DOI: 10.22197/rbdpp.v3i3.96

A busca pessoal interfere diretamente na liberdade, na intimidade, na vida privada e na dignidade da pessoa abordada. Por essa razão, não se trata de um ato administrativo comum, mas de uma medida invasiva, com finalidade probatória e sujeita a controle constitucional. Sua validade depende da existência de elementos objetivos anteriores à diligência, individualizados em relação à pessoa abordada e capazes de justificar, de maneira racional, a necessidade da revista. A apreensão posterior de droga, arma ou outro objeto ilícito não legitima, por si só, uma abordagem iniciada sem justa causa, pois a legalidade do ato deve ser examinada no momento em que a restrição foi imposta.

A Constituição Federal impõe limites claros à atuação estatal. A legalidade, a proporcionalidade, o devido processo legal, a presunção de inocência e a inadmissibilidade da prova ilícita impedem que a busca pessoal seja utilizada como instrumento genérico de controle social. Elementos como nervosismo, aparência física, localidade, antecedentes criminais, vestimenta, condição econômica ou impressões subjetivas do agente público não constituem, isoladamente, fundamento legítimo para a revista. Diferente disso, a fuga repentina associada a outros dados concretos, o descarte visível de objeto, a informação policial verificável, a denúncia previamente confirmada ou a visualização de elemento compatível com o objeto da busca podem justificar a medida, desde que sejam descritos de forma precisa e documentada.

A ausência de critérios objetivos na aplicação prática da "fundada suspeita" amplia o risco de arbitrariedade e favorece a seletividade penal. Quando a abordagem se apoia em perfil racial, condição social, território periférico ou estereótipos de criminalidade, a busca pessoal deixa de cumprir função investigativa legítima e passa a reproduzir desigualdades históricas no sistema de justiça criminal. Esse problema não se limita ao constrangimento individual da pessoa revistada, pois também compromete a confiabilidade da prova, a legitimidade da atividade policial e a própria credibilidade do processo penal.

Diante disso, o controle judicial da busca pessoal não deve aceitar justificativas padronizadas, vagas ou construídas apenas com expressões conclusivas, como "atitude suspeita", "nervosismo" ou "local conhecido pelo tráfico". O magistrado deve exigir a descrição circunstanciada dos fatos que antecederam a diligência, verificando se havia motivo concreto para a restrição de direitos. Sem essa análise, a exigência constitucional de controle da prova perde eficácia e o art. 244 do CPP passa a funcionar como autorização ampla para intervenções pessoais sem base objetiva.

A solução constitucional mais adequada consiste na interpretação conforme do art. 244 do CPP. A busca pessoal sem mandado somente deve ser considerada legítima quando fundada em suspeita objetiva, anterior, individualizada, proporcional e registrada. Ausentes esses requisitos, a prova obtida deve ser reconhecida como ilícita, juntamente com seus eventuais derivados, nos termos do art. 5º, LVI,

da Constituição Federal e do art. 157 do Código de Processo Penal. Essa consequência não enfraquece a segurança pública; ao contrário, qualifica a investigação e impede que a persecução penal seja sustentada por práticas incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Também se mostra necessária a atualização legislativa do tema. A permanência de expressões abertas, sem critérios mínimos de aferição, dificulta a atuação policial regular e amplia o espaço para decisões desiguais. A reforma do dispositivo deve prever parâmetros objetivos para a abordagem, como a existência de informação verificável, situação concreta de flagrância, risco real de desaparecimento da prova, registro obrigatório da justificativa, identificação dos agentes, controle judicial posterior e vedação expressa de fundamentos discriminatórios. Esses critérios oferecem maior segurança tanto ao cidadão quanto ao agente público, pois delimitam o campo da atuação legítima.

Conclui-se, portanto, que a "fundada suspeita" não pode permanecer como fórmula abstrata dependente da percepção subjetiva do policial. Para ser constitucionalmente válida, deve corresponder a um conjunto verificável de circunstâncias concretas, compatíveis com a finalidade da busca pessoal e devidamente registradas. A atividade policial é indispensável à proteção da ordem pública e à investigação criminal, mas precisa operar dentro de limites jurídicos claros. O art. 244 do CPP, interpretado à luz da Constituição, deve servir à produção legítima da prova, e não à ampliação de abordagens seletivas, invasivas e incompatíveis com a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 13.869, de 5 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 set. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13869.htm. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **A interpretação do STJ sobre as possibilidades de busca pessoal e a validade das provas encontradas**. Brasília, DF: STJ, 30 mar. 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/30032025-A-interpretacao-do-STJ-sobre-as-possibilidades-de-busca-pessoal-e-a-validade-das-provas-encontradas.aspx. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC n. 877.943/MS**. Terceira Seção. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 18 abr. 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/25042024-Fuga-repentina-ao-avistar-a-policia-pode-justificar-busca-pessoal-em-via-publica.aspx. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses n. 236:** Busca e Apreensão em Processo Penal. Brasília, DF: STJ, 10 maio 2024. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20236%20-%20Busca%20e%20Apreensao%20em%20Processo%20Penal.pdf. Acesso em: 22 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC n. 158.580/BA**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 19 abr. 2022. Diário da Justiça eletrônico, 25 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC n. 208.240/SP**. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgamento em 11 abr. 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/bibliotecaConsultaProdutoBibliotecaPastaFachin/anexo/HC208240.pdf. Acesso em: 22 maio 2026.

GOMES, Nicolly Cristiny. Abordagem policial, seletividade e fundada suspeita. **Direito Público**, Brasília, v. 19, n. 103, p. 374-396, jul./set. 2022. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6591/2783. Acesso em: 22 maio 2026.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

SANTOS, Rita de Cássia Silva Souza. A busca pessoal na abordagem policial. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 903-917, 2023. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2023-v15n2/pdf/Tomo_II/RITA_DE_CASSIA_SILVA_SOUZA_SANTOS_903-917.pdf. Acesso em: 22 maio 2026.

SILVA, Marcio Marcelino da. **Busca pessoal e fundada suspeita à luz dos direitos humanos.** 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/3751/1/marciomarcelinodasilva.pdf. Acesso em: 22 maio 2026.

TAQUES, Mariane Eduarda Fonseca; SEBASTIÃO FILHO, José; LUNELLI, Francieli. A busca pessoal e a "fundada suspeita": uma análise dos critérios da medida adotados em decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 2022 e 2023. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 11, n. 3, 2025. DOI: 10.22197/rbdpp.v11i3.1193.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia preventiva? **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 1117-1154, set./dez. 2017. DOI: 10.22197/rbdpp.v3i3.96. Disponível em: https://agora.edu.es/descarga/articulo/6137647.pdf. Acesso em: 22 maio 2026.